



ATA DE JULGAMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO PELA EMPRESA ECOL - EMPRESA CEARENSE DE OBRAS E LOCAÇÕES EIRELI ME, CONTRA A DECISÃO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO QUE JULGOU AS PROPOSTAS DE PREÇOS DA CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº. 02/2020-SEINFRA

Aos 17 (dezesete) dias do mês de abril de 2020, às 08h:30min, reuniu-se a Comissão Permanente de Licitação do município de Tianguá, na sala de reuniões da Comissão, localizada na Av. Moises Moita, 785 – Planalto – CEP: 62.320-000 – Tianguá – Ceará, composta pela seguinte equipe: DEID JUNIOR DO NASCIMENTO – Presidente, MACIEL MANOEL FARIAS DA SILVA e VANESSON PASSOS DE JESUS, para APRECIAR o recurso administrativo interposto pelas empresa ECOL - EMPRESA CEARENSE DE OBRAS E LOCAÇÕES EIRELI ME.

Trata-se da CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº. 02/2020-SEINFRA, cujo objeto é a CONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS DE RECAPEAMENTO ASFÁLTICO EM CBUQ DA ESTRADA DE ACESSO AO DISTRITO DE CARUATAÍ, E DE PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA EM CBUQ DAS RUAS DA SEDE DO DISTRITO, tendo a sessão para abertura e julgamento das Propostas de Preços ocorrido dia 02 de abril de 2020, às 08h:30min.

Ofertado prazo recursal nos termos da Lei nº 8.666/93, as empresas recorrentes apresentaram seus recursos de forma tempestiva.

DA ANÁLISE

Analisado o recurso no que concerne ao cumprimento dos requisitos de admissibilidade, passa a deter análises das razões recursais, que se insurge em relação ao seguinte ponto:

- O não cumprimento da exigência estabelecida no edital pela empresa CONSTRUTORA E & J LTDA, conforme item 5.1, alíneas “n” e “o”, não devendo prosperar a decisão da Comissão que considerou a recorrida classificada e vencedora da licitação.

Diante dos argumentos apresentados pelas empresas recorrentes esta comissão traz a baila as seguintes considerações.



O item 5.1, alíneas "n" e "o" do edital, apresenta a seguinte redação:

5.1. A proposta de preços deverá ser apresentada no envelope nº, 02 - proposta de Preços, em linguagem técnica, clara e sem rasuras, em no mínimo 01(uma) via, em papel timbrado da firma, observando-se o seguinte:

- a)
- n) Relação de equipe técnica (responsáveis técnicos) que se encarregará das obras e serviços, com a respectiva função e declaração de concordância e disponibilidade para execução das obras e serviços de cada membro;
- o) Relação de equipamentos e máquinas, com as respectivas características e declaração que estarão à disposição para executarem os serviços.

Em relação ao apontamento feito pela ora recorrente, a qual afirma que a CONSTRUTORA E & J LTDA não apresentou a Relação de equipe técnica (responsáveis técnicos) que se encarregará das obras e serviços e a Relação de equipamentos e máquinas, tal argumento não deve prosperar, afinal de contas, basta olhar as páginas 361 e 362, para facilmente comprovar que a empresa atendeu as declarações exigidas no item 5.1, alíneas "n" e "o" do edital.

No entanto cabe aqui alertar que a empresa apresentou tais declarações na fase de habilitação, sendo que o edital exigia apenas na fase das propostas de preços, no entanto, esta comissão entende que tal fato não deve acarretar a desclassificação da empresa no certame já que foram atendidas todas as cláusulas do Edital.

A despeito do edital ter exigido a apresentação das declarações supracitadas na fase de Proposta de Preços e a CONSTRUTORA E & J LTDA ter apresentado antecipadamente na fase de habilitação, entendemos que tal fato não passa simples irregularidade formal, que em nada prejudica o desenvolvimento do procedimento licitatório, visto que a finalidade das declarações foram devidamente atendidas.



Conforme ensina Hely Lopes Meirelles: *“a orientação correta nas licitações é a dispensa de rigorismos inúteis e a não exigência de formalidades e documentos desnecessários à qualificação dos interessados em licitar”*¹¹.

A entrega das declarações na fase de habilitação, apesar de não respeitar o momento adequado de apresentação, conforme disposto no edital, trata-se de mero vício formal e não substancial e, dessa forma, não enseja nulidade. Por conseguinte, a falha apresentada não ultrapassa o limiar da mera irregularidade formal, ou então, meramente procedimental, sanável a qualquer tempo.

Vejamos a jurisprudência do TCU quanto aos aspectos relevantes que envolvem o assunto em tela:

Princípio da vinculação ao instrumento convocatório x princípio do formalismo moderado

Representação formulada ao TCU apontou possíveis irregularidades na Concorrência Internacional n.º 004/2009, promovida pela Companhia Brasileira de Trens Urbanos (CBTU) com vistas à contratação de serviços de fornecimento de oito Veículos Leves Sobre Trilhos – VLTs, para a Superintendência de Trens Urbanos de Maceió. Após terem sido considerados habilitados os dois participantes do certame (um consórcio e uma empresa), o consórcio interpôs recurso, por entender que a empresa teria descumprido a exigência editalícia quanto ao registro ou inscrição na entidade profissional competente, ao apresentar “Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Jurídica”, emitida pelo CREA/CE, inválida, *“pois continha informações desatualizadas da licitante, no que concerne ao capital e ao objeto social”*. Após examinar as contrarrazões da empresa, a comissão de licitação da CBTU decidiu manter a sua habilitação, sob o fundamento de que a certidão do CREA *“não tem o fito de comprovação de capital social ou do objeto da empresa licitante, o que é realizado mediante a apresentação do contrato social devidamente registrado na Junta Comercial”*. Para o representante (consórcio), o procedimento adotado teria violado o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, pois a comissão de licitação habilitara proponente que *“apresentou documento técnico em desacordo com as normas reguladoras da profissão, sendo, portanto, inválido, não tendo o condão de produzir qualquer efeito no mundo jurídico”*. Cotejando o teor da certidão emitida pelo CREA/CE em favor da empresa habilitada, expedida em 05/03/2009, com as informações que constavam na “18ª Alteração e Consolidação de Contrato Social” da aludida empresa, datada de 30/07/2009, constatou o relator que, de fato, *“há divergências nos dados referentes ao capital social e ao objeto”*. No que tange ao capital social,



*“houve alteração de R\$ 4.644.000,00 para R\$ 9.000.000,00”, e no tocante ao objeto, “foi acrescentada a fabricação de veículos ferroviários ou sobre pneus para transporte de passageiros ou cargas, bem como a sua manutenção, assistência técnica e operação”. Ponderou o relator que embora tais modificações não tenham sido objeto de nova certidão, seria de rigor excessivo desconsiderar o efetivo registro da empresa no CREA/CE, entidade profissional competente, nos termos exigidos no edital e no art. 30, I, da Lei n.º 8.666/93, até porque tais modificações “evidenciam incremento positivo na situação da empresa”. Acompanhando a manifestação do relator, deliberou o Plenário no sentido de considerar a representação improcedente. **Acórdão n.º 352/2010-Plenário, TC-029.610/2009-1, rel. Min-Subst. Marcos Bemquerer Costa, 03.03.2010.***

O escopo basilar do princípio do formalismo moderado é atuar em benefício do administrado. Isso denota que "a Administração não poderá ater-se a rigorismos formais ao considerar as manifestações do administrado." [02] Nessa acepção, "o processo administrativo deve ser simples, despido de exigências formais excessivas, tanto mais que a defesa pode ficar a cargo do próprio administrado, nem sempre familiarizado com os meandros processuais." [03]

Em consonância com o assunto PIETRO menciona que, "na realidade, o formalismo somente deve existir quando seja necessário para atender ao interesse público e proteger os direitos dos particulares. (...) Trata-se de aplicar o princípio da razoabilidade ou da proporcionalidade em relação às formas." [04]

O art. 37 inc XXI da CF/88 assim diz: *“ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica **indispensáveis** à garantia do cumprimento das obrigações.”* (grifei).

Assim sendo, a apresentação da Declaração da equipe técnica (responsáveis técnicos) que se encarregará das obras e serviços e da Declaração de equipamentos e máquinas na fase de habilitação, por si só não autoriza o afastamento dos licitantes da disputa do certame, visto que a finalidade das declarações foram devidamente atendidas.



É dever da Administração olhar o processo e seus comandos a luz do caso concreto e sopesar os princípios prevalentes, bem como a finalidade do ato administrativo.

Em súmula a empresa recorrida apresentou as Declarações exigidas, embora que em fase anterior a solicitada no edital, dessa forma a finalidade almejada pela administração foi plenamente atendida.

Sobre o tema o egrégio Tribunal de Justiça já se manifestou:

MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO DE CONCORRENTE. RUBRICA DO RESPONSÁVEL TÉCNICO NA DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA PELO EDITAL AO INVÉS DA ASSINATURA. FORMALISMO EXAGERADO NA DESCLASSIFICAÇÃO DA CONCORRENTE. SEGURANÇA CONCEDIDA. É ilegal a desclassificação da empresa em certame licitatório tão só pelo fato de que nos documentos exigidos tenha o responsável técnico lançado sua rubrica ao invés da assinatura, como ressaltado no Edital. Dita exigência, desde que comprovada a habilitação, não constitui óbice à participação. A negativa de acesso ao certame, nestas circunstâncias, viola os princípios da legalidade, moralidade e impessoalidade, além de restringir o número de participantes com exigências apegadas a excessivo formalismo. Correta, assim a decisão da autoridade apontada como coatora que, em nível de representação, modificou a decisão da Comissão Permanente de Licitação. MANDADO DE SEGURANÇA DENEGADO. (Mandado de Segurança N° 70006778112, Primeiro Grupo de Câmaras Cíveis, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Henrique Osvaldo Poeta Roenick, Julgado em 05/12/2003) (grifei).

APELAÇÃO CÍVEL. REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. FORMALIDADES. INABILITAÇÃO DE LICITANTE. As formalidades exigidas na lei de licitações são teleológicas e servem para preservar o interesse público. Destinam-se a preservar a isonomia e selecionar a melhor proposta de acordo com os princípios constitucionais que regem a Administração Pública (Lei n° 8.666/93, art. 3°). As formalidades não são um fim em



si mesmas. É princípio geral de direito de que não se decreta a nulidade pela própria nulidade, pois não há nulidade sem prejuízo. Ademais, a Lei de Licitações permite que sejam feitas diligências para esclarecer situações e complementar a instrução, desde que não se inove o processo (art. 43, § 3º). Apelo improvido. Sentença confirmada em reexame. (Apelação e Reexame Necessário Nº 70003834603, Primeira Câmara Especial Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Adão Sérgio do Nascimento Cassiano, Julgado em 28/05/2002). (grifei).

LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO. REABERTURA DE PRAZO. NOVOS DOCUMENTOS.

1. A licitação consiste em processo administrativo que visa à escolha do futuro contratante que apresente a melhor proposta. Não se constitui em corrida de obstáculos cujo vencedor é o participante mais veloz. Acima do interesse privado dos participantes em vencer o certame sobrepõe o interesse público a ser perseguido pela Administração Pública. Daí que há de ser assegurado tanto quanto possível a maior competitividade do certame. Neste quadro, a exclusão de licitante sob alegada irregularidade formal é medida que põe o interesse privado dos demais licitantes acima do interesse público.

2. Não há dúvida de que a equivocada inabilitação da Apelante pela Comissão de Licitação, aliada à inabilitação das demais, levou à reabertura do prazo para juntada de novos documentos. Todavia, tal decisão não leva, necessariamente, à proclamação de que seria a única licitante habilitada no certame e a vencedora da licitação. Des.^a Rejane Maria Dias de Castro Bins (REVISORA) - DE ACORDO COM O(A) RELATOR(A). Des.^a Mara Larsen Chechi - DE ACORDO COM O(A) RELATOR(A). DES.^a MARIA ISABEL DE AZEVEDO SOUZA - PRESIDENTE - APELAÇÃO CÍVEL Nº 70032908683, COMARCA DE SANTA MARIA: "NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO. UNÂNIME."

Em razão das informações supracitadas, esta comissão mantém sua decisão de classificar e declarar vencedora a empresa CONSTRUTORA E & J LTDA, sendo evidente, portanto, que a exclusão de concorrentes que satisfaçam às exigências apenas



serve para comprometer a concorrência do certame, favorecendo os demais interessados, em detrimento de outros. Trata-se de metodologia que visa à preservação do interesse público na escolha da melhor proposta para a Administração. Conforme preleciona a Prof. Sylvia Di Pietro “em matéria de licitação, como o objetivo é o de atrair o maior número de interessados, deve-se adotar interpretação que favoreça a consecução desse objetivo, tirando-se qualquer margem de discricionariedade da Administração Pública no que diz respeito à possibilidade de rejeitar possíveis licitantes” (in Temas Polêmicos sobre Licitações e Contratos, 22ª ed., Editora Malheiros, 1995, p. 112).

Assim sendo a comissão decide recorrer ao Princípio da Razoabilidade, tendo em vista que o procedimento licitatório há de ser o mais abrangente possível, buscando o maior número possível de proponentes, tudo a possibilitar a escolha da proposta mais vantajosa.

Dessa forma não se deve afastar candidatos do processo licitatório por meros detalhes formais. No particular, o ato administrativo deve ser vinculado ao princípio da razoabilidade, afastando-se de produzir efeitos sem caráter substancial.

DA DECISÃO

Pelas razões acima expostas e por se acharem presentes os requisitos para que o documento seja conhecido a Comissão Permanente de Licitação **decide:**

Manter a decisão anteriormente prolatada e discordar dos argumentos trazidos pela Recorrente **ECOL - EMPRESA CEARENSE DE OBRAS E LOCAÇÕES EIRELI ME.**

Conhecer o presente recurso administrativo para no mérito negar provimento **MANTENDO a DECISÃO** que considerou **CLASSIFICADA e VENCEDORA** a empresa **CONSTRUTORA E & J LTDA.**

Ante o exposto, estamos convictos de que o recurso deve ser **JULGADO IMPROCEDENTE**, uma vez que as razões de habilitação da empresa foram fartamente comprovadas.



Por fim resolve a Comissão Permanente de Licitação, conhecer do recurso administrativo, para julgá-lo improcedente, pelos motivos de ordem fática e jurídica fartamente expostos.

Recurso Conhecido, Julgado Improcedente.

É a decisão.

Determino a subida dos autos para apreciação superior.

Tianguá-CE, 17 de abril de 2020.

Deid Junior do Nascimento
Presidente

Maciel Manoel Farias Da Silva
Membro

Vanesson Passos de Jesus
Membro

CONSTRUTORA E&J LTDA

DECLARAÇÃO

À
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TIANGUÁ



Ref.: CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 02/2020 -SEINFRA

Prezados Senhores,

Apresentamos a relação da equipe técnica que se encarregará da execução das obras e SERVIÇOS DE RECAPEAMENTO ASFÁLTICO EM CBUQ DA ESTRADA DE ACESSO AO DISTRITO DE CURUATAÍ, E DE PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA EM CBUQ DAS RUAS DA SEDE DO DISTRITO, Objeto da referida Concorrência com suas respectivas funções

RELAÇÃO DA EQUIPE TÉCNICA

Item	Nome	Função	Experiência	Termo de disponibilidade
0.1	Francisco Elivar Araujo Junior	Engº Civil	10 Anos	Declaro e autorizo e estarei disponível para execução dos serviços
0.2	Adolfo Jacques Oliveira Bastos	Engº Civil	09 Anos	Declaro e autorizo e estarei disponível para execução dos serviços
0.3	Fabio Aguiar Lima	Engº Civil	05 Anos	Declaro e autorizo e estarei disponível para execução dos serviços

Sobral-CE, 28 de Fevereiro de 2020.


.....
CONSTRUTORA E&J LTDA
CNPJ: 41.634.619/0001-35



CNPJ: 41.634.619/0001-35
Rua Elpidio Ribeiro da Silva, 141 - Sala 01
Bairro Campo dos Velhos - Sobral-CE - CEP. 62030-070

CONSTRUTORA E&J LTDA

58

DECLARAÇÃO



À
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TIANGUÁ

Ref.: CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 02/2020 -SEINFRA

Prezados Senhores,

Apresentamos a relação de Maquinas e equipamentos que estão a disposição para execução dos SERVIÇOS DE RECAPEAMENTO ASFÁLTICO EM CBUQ DA ESTRADA DE ACESSO AO DISTRITO DE CURUATAÍ, E DE PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA EM CBUQ DAS RUAS DA SEDE DO DISTRITO, Objeto da referida Concorrência.

RELAÇÃO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS

ITEM	EQUIPAMENTOS	MODELO/MARCA	ANO DE FABRICAÇÃO	ESTADO DE CONSERVAÇÃO	QUANTIDADE	PRÓPRIO /ALUGADO
1	RETROESCAVADEIRA	CASE	2015	BOM ESTADO DE CONSERVAÇÃO	2	PRÓPRIO
2	MOTONIVELADORA	CAT	2012	BOM ESTADO DE CONSERVAÇÃO	2	PRÓPRIO
3	ROLO COMPACTADOR TANDER ASFALTO	CAT	2012	BOM ESTADO DE CONSERVAÇÃO	2	PRÓPRIO
4	ROLO COMPACTADOR PNEU	DYNAPC	2011	BOM ESTADO DE CONSERVAÇÃO	2	PRÓPRIO
5	ROLO PÉ DE CARNEIRO	DYNAPC	2010	BOM ESTADO DE CONSERVAÇÃO	2	PRÓPRIO
6	ROLO TANDER LISO	CAT	2010	BOM ESTADO DE CONSERVAÇÃO	2	PRÓPRIO
7	VIBROACABADORA DE ASFALTO	LEE BOY	2009	BOM ESTADO DE CONSERVAÇÃO	2	PRÓPRIO
8	CAMINHÃO PIPA	WOKSVAGEM	2010	BOM ESTADO DE CONSERVAÇÃO	4	PRÓPRIO
9	CAMINHÃO ESPARGIDOR DE ASFALTO	WOKSVAGEM	2010	BOM ESTADO DE CONSERVAÇÃO	2	PRÓPRIO
10	USINA DE ASFALTO MOVEL	CIFALI/LINTEC	2018	BOM ESTADO DE CONSERVAÇÃO	2	PRÓPRIO
11	CAMINHÃO CAÇAMBA	MERCEDES	2014	BOM ESTADO DE CONSERVAÇÃO	5	PRÓPRIO
12	PÁ MECANICA	CAT	2009	BOM ESTADO DE CONSERVAÇÃO	1	PRÓPRIO
13	EXTRUSORA	MIOTO	2010	BOM ESTADO DE CONSERVAÇÃO	5	PRÓPRIO
14	BETONEIRA	PRIME	2017	BOM ESTADO DE CONSERVAÇÃO	10	PRÓPRIO
15	CAVALO MECANICO COM PRANCHA	WOKSVAGEM/RADON	2012	BOM ESTADO DE CONSERVAÇÃO	1	PRÓPRIO
16	TRATOR MASSEY FERGUSON	MASSEY FERGUSON	2018	BOM ESTADO DE CONSERVAÇÃO	2	PRÓPRIO
17	TRATOR DE ESTEIRA	CAT	2012	BOM ESTADO DE CONSERVAÇÃO	1	PRÓPRIO
18	RECICLADORA DE ASFALTO	Wirtgen WR2400	2010	BOM ESTADO DE CONSERVAÇÃO	1	PRÓPRIO

Sobral-CE, 28 de Fevereiro de 2020.

FRANCISCO ELIVAR ARAÚJO
SÓCIO-ADMINISTRADOR
CPF. 323.613.603-06

CNPJ: 41.634.619/0001-35

Rua Elpídio Ribeiro da Silva, 141 - Sala 01
Bairro Campo dos Velhos - Sobral-CE - CEP. 62030-070

Cartório Mendonça de Carvalho
1ª CÍVEL NOTAS E REGISTRO
Rua Cel. José de Albuquerque, 240 - Centro
CEP: 62011-920 - Sobral - CE - Fone: (85) 3363-1339
E-mail: cartorio@cartorio.com

Por autenticidade [X] ou semelhança. Dono do
Em Testemunho da verdade

02 MAR 2020 Sobral - CE

ANTONIO MAURICIO DE CARVALHO TABELADO
TITULAR GUBERNADOR DE CARVALHO SUBSTITUTO
MESA ADAPTADA DE CARTÃO ESC. SUBST
MESA ADAPTADA DE CARTÃO ESC. SUBST
MESA ADAPTADA DE CARTÃO ESC. SUBST
MESA ADAPTADA DE CARTÃO ESC. SUBST

SEÇÃO DE AUTENTICIDADE
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ



DESPACHO

CONCORRÊNCIA PUBLICA Nº 02/2020-SEINFRA

OBJETO: CONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS DE RECAPEAMENTO ASFÁLTICO EM CBUQ DA ESTRADA DE ACESSO AO DISTRITO DE CARUATAÍ, E DE PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA EM CBUQ DAS RUAS DA SEDE DO DISTRITO.

O secretário de Infraestrutura, no uso de suas atribuições, e na obrigação imposta pelo art. 109 da Lei de Licitações, vem se manifestar acerca do julgamento do processo acima informado.

Feita a análise de praxe dos fólios processuais, declaro estar de acordo com a decisão da Comissão Permanente de Licitação, que decidiu manter seu julgamento inicial que declarou CLASSIFICADA e VENCEDORA a empresa CONSTRUTORA E & J LTDA, compartilhando do mesmo entendimento exarado na decisão. Por esse motivo, venho por meio deste, RATIFICÁ-LA, para que produza os efeitos legais, devendo a mesma dar prosseguimento a licitação em andamento.

Tianguá/CE, 17 de Abril de 2020.


MARCELLO DO NASCIMENTO NUNES
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA